



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501704-47.2022.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA, é apelado CLODOALDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1501704-47.2022.8.26.0472

Apelante:Município de Porto Ferreira

Apelado:Clodoaldo da Silva

Comarca:Porto Ferreira

Voto nº 13.109

EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA contra a r. sentença de fls. 40/42, que pôs termo à execução fiscal com lastro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

O ente federativo sustenta que: a) o processo não se enquadra nas hipóteses ensejadoras de extinção; b) a execução não permaneceu sem movimentação útil; c) descabe falar em falta de interesse de agir; d) cumpre recordar o art. 14 do C.P.C.; e) o Tema 1184 deve ser aplicado a processos distribuídos após 19/12/2023, ausente efeito retroativo; f) a Lei Municipal n. 3.146/15 define pequeno valor (300 unidades fiscais municipais); g) conta com jurisprudência; h) a maioria das execuções fiscais que ajuíza tem valor menor do que R\$ 10.000,00; i) houve ofensa à sua autonomia e ao direito de acesso à justiça; j) merece lembrança o Tema 109/STF; k) foram violados os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil; l) não teve oportunidade de se defender das novas hipóteses de extinção por ausência de interesse processual; m) a sentença merece reforma (fls. 46/70).

Sem contrarrazões, pois Clodoaldo não está representado nos autos (fls. 71).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em 19 de dezembro de 2023, por votação unânime, o Supremo aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Mais tarde, julgando declaratórios opostos ao v. acórdão, a mais alta Corte brasileira decidiu: "O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal" (Plenário Virtual de 12 a 19/04/2024, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA – *pus ênfase*).

Se a tese se aplica também a execuções suspensas, é evidente que, para o Pretório Excelso, não cabe distinção entre execuções aforadas **antes ou depois** do julgamento do Tema de repercussão geral. Sim, pois execuções que se achassem suspensas obviamente haviam sido ajuizadas **antes** do pronunciamento de 19 de dezembro de 2023 (como suspender um processo sequer inaugurado?).

Baixo valor, segundo o Conselho Nacional de Justiça, é aquele **menor do que R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/2024), pouco importando a existência de lei municipal prevendo limite diverso.

Como à execução *sub judice* foi atribuído o valor de **R\$ 3.140,13** (fl. 1), por certo ela atende ao requisito valorativo.

À luz do art. 1º, § 1º, da mencionada Resolução, deverão ser extintas as execuções fiscais em que não haja movimentação útil há mais

de um ano: **a)** sem citação da parte executada; **b)** sem localização de bens penhoráveis, mesmo que exista citação.

Exame dos autos revela que: **i)** o processo foi inaugurado no dia 08/02/2022 (informação disponível no SAJ); **ii)** citação ocorreu em março de 2022 (fls. 14); **iii)** no mês de maio de 2022, o credor requereu suspensão do feito por 12 meses, em virtude de parcelamento (fls. 18), algo deferido (fls. 24); **iv)** em janeiro de 2025, o exequente postulou emprego de ferramentas eletrônicas (fls. 74), **pleito indeferido na própria sentença aqui recorrida**, exarada no dia 21/01/2025 (fls. 40/42).

Respeitado entendimento diverso, este feito **não se enquadra** nas hipóteses ensejadoras de extinção.

Esta Corte decidiu (destaques meus):

"APELAÇÃO – Execução Fiscal – Taxa de Fiscalização e Funcionamento – Sentença de extinção da execução fiscal por falta de interesse processual da Fazenda Pública, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal e da Resolução 547/2024 do CNJ – Descabimento – **Devedor citado – Execução que não ficou paralisada por mais de um ano – Não aplicação do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ** – Caso concreto que não se amolda às hipóteses autorizadoras da extinção da execução fiscal – Sentença reformada – Recurso provido" (Apelação Cível n. 1501552-88.2019.8.26.0541, 14ª Câmara de Direito Público, j. 09/08/2024, rel. Desembargadora ADRIANA CARVALHO);

"APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal - Município de Palmital – Extinção do feito com fundamento na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, lastreada nas teses firmadas nos temas nºs 1184 do STF e 566 do STJ – **Paralisação dos autos por mais de um ano não verificada** – Possibilidade de prosseguimento da ação – Sentença reformada – Recurso provido" (Apelação Cível n. 1004501-30.2022.8.26.0415, 15ª Câmara de Direito Público, j. 08/08/2024, rel. Desembargador RAUL DE FELICE).

Presente fundamento que leva ao êxito da pretensão recursal, não é preciso avançar sobre outros temas ventilados na apelação. Afinal, "o julgador não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, sendo desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais invocados e tampouco responder um a um" (TJSP - Embargos de Declaração Cível n. 2232526-70.2021.8.26.0000/50001, 12ª Câmara de Direito Público, j. 15/06/2022, rel. Desembargador OSVALDO DE OLIVEIRA).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do exposto, voto pelo **provimento** da apelação do Município, a fim de que a execução fiscal retome o seu curso.

BOTTO MUSCARI
Relator